

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DESIGNADO PELO SESC
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º AL11/2025

MAYCON SOARES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, estudante, inscrito no CPF nº 615.996.993-54, residente e domiciliado na Rua Professora Nilda de São Jose, 48, bairro Santa Mônica, Uberlândia/MG, vem, por meio dessa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital publicado, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. CERTAME E TEMPESTIVIDADE.

1. **O SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS**, visando a contratação de empresa especializada para fornecimento de serviço de Fibra Apagada, com redundância, para interligação dos Data Centers Principal e de Contigência do SESC-AL, tornou público a realização do presente certame por meio da publicação do Edital do Pregão Eletrônico n.º AL11/2025, com data de abertura da sessão pública aos **15 de agosto de 2025 às 10:00**, no endereço eletrônico indicado no Edital.

II. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO. NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DO ITEM 10.5.1 DO EDITAL. EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA DA LICITANTE.

2. Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente

impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pelo órgão contratante extrapolando o disposto na legislação regente.

3. Como se sabe, a Lei nº 14.133/2021 propõe exigências para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, a saber:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

4. Note-se que o § 4º do art. 69 da Lei de Licitações **permite que a Administração exija**, como critério de qualificação econômico-financeira, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação.

5. O edital publicado, quanto as exigências da qualificação econômica financeira, não seguiu a instrução da legislação acima destacada, vejamos:

10.5.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura, no caso de empresa recém-constituída, (já exigíveis e apresentados na forma de lei, registrados nos órgãos competentes) que comprovem a situação financeira da empresa (vedada a sua substituição por balancete ou balanço provisório). Esta situação será comprovada com base na obtenção dos seguintes índices contábeis:

1) Liquidez corrente - ILC: AC/PC (maior ou igual a 1,0)

2) Liquidez Geral - ILG: $(AC + RLP)/PC + ELP$ (maior ou igual a 1,0)

3) Solvência Geral – SG: $SG = AT/(PC + ELP)$ (maior ou igual a 1,0)
AC – Ativo Circulante ARLP – Ativo Realizável a Longo Prazo PC – Passivo Circulante PELP – Passivo Exigível a Longo Prazo

6. **O item 10.5.1 do Edital impõe, de forma inflexível, a obrigatoriedade de apresentação de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, todos superiores a 1 (um)**, sem contemplar, como alternativa legítima e prevista em lei, a possibilidade de comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de capital social ou patrimônio líquido mínimo

equivalente a até 10% do valor estimado da contratação, conforme autoriza o § 4º do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021.

7. **Trata-se, portanto, de omissão que, além de contrariar frontalmente o texto legal, compromete a competitividade do certame, pois restringe a participação de empresas potencialmente aptas a executar o objeto contratual, mas que adotam uma estrutura de capital compatível com a exigência do capital mínimo, e não necessariamente com os coeficientes contábeis impostos de maneira absoluta pelo edital.** A adoção de apenas um parâmetro, sem justificativa técnica robusta e sem oferecer alternativas previstas em lei, torna-se, portanto, medida desproporcional e desarrazoada.

8. A ausência da alternativa legal inserida no parágrafo 4º do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 restringe a ampla participação no certame, sem oferecer alternativa viável aos licitantes. **Essa exigência limita indevidamente a participação, afrontando os princípios da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da ampla competitividade,** consagrados tanto na Constituição Federal quanto na própria Lei de Licitações, e podendo, em última instância, comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

9. Por essa ótica, é oportuno rememorar a jurisprudência consolidada acerca da temática de requisitos excessivos em procedimentos licitatórios:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir

com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado” (Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).

“Exigências de qualificação técnica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 3. Jurisprudência pacífica da Corte” (Supremo Tribunal Federal. AI 837.832 AgRg/MG, 2.^a T., rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 05.04.2011, DJe de 15.04.2011).

10. Diante do exposto, resta evidente que o edital, ao impor unilateralmente índices contábeis superiores a 1 (um) e deixar de prever a alternativa legal do capital ou patrimônio líquido mínimo, incorre em vício que compromete a legalidade, a isonomia entre os participantes e a própria eficiência do certame.

11. Importante destacar, ainda, que o próprio instrumento convocatório não apresenta qualquer justificativa técnica ou jurídica plausível para a imposição de tal requisito. Como é de conhecimento geral, exigências restritivas devem ser devidamente motivadas e lastreadas em critérios objetivos, sob pena de nulidade do certame por afronta direta aos princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade.

12. Deve-se considerar que a capacidade econômico-financeira da licitante pode e deve ser aferida por outros meios idôneos e menos restritivos. A imposição de

exigência adicional, sem previsão legal ou justificativa técnica proporcional, configura excesso regulamentar e deve ser afastada.

13. Diante disso, **requer-se a modificação do item 10.5.1 do Termo de Referência, de modo a se permitir alternativamente a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação**, em conformidade com os parâmetros consagrados pela jurisprudência dos tribunais de contas e pela própria Lei de Licitações.

14. A adoção dessa medida não apenas assegurará a legalidade do certame, como também ampliará a participação de empresas interessadas, garantindo à Administração Pública a obtenção da proposta mais vantajosa, em fiel cumprimento ao interesse público.

III. PEDIDOS

15. Por todo o exposto, requer se digne a Douta Autoridade Julgadora de:

- a) Receber e processar a presente impugnação;
- b) Acolher a presente impugnação para **a retificação do item 10.5.1 do Edital, para inserir alternativa de exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, para os licitantes que não alcance os índices solicitados, garantindo maior competitividade e ampla participação conforme com a Lei 14.133/2021.
- c) A conseqüente republicação do edital para fazer constar tais modificações, e nova designação da sessão pública, nos termos legais.

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG para Maceió/AL, 12 de agosto de 2025

MAYCON SOARES DE SOUSA